



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600936-66.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JEFFERSON LUIS CAMINHA DA SILVA
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. DIA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS, a qual julgou **improcedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de JEFFERSON LUIS CAMINHA DA SILVA, por derramamento de santinhos próximo a local de votação, sob o fundamento de insuficiência de provas. (ID 45801033)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, reiterando as razões veiculadas na representação, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido – tudo em estrita observância ao prazo limite de 48 horas estabelecido para a instrução e oferecimento das representações em apreço; b) ao se tratar de prática de propaganda eleitoral irregular, dispensa-se o rigoroso *standard* probatório aplicado nas ações cassatórias. Com isso, pleiteia seja reconhecida “a prática de propaganda eleitoral irregular, com a condenação do(a) recorrido(a) nas sanções previstas no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, no art. 19, §§ 1º, 7º e 8º da Resolução do TSE n.º 23.610/2019”. (ID 45801036)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Consta na inicial que o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos, o que foi constatado a partir da fiscalização exercida pelo Ministério Público Eleitoral, no dia 06-10-2024, nos locais de votação do município de Guaíba. Informa o representante que foi realizado registro fotográfico, bem como a coleta de material de propaganda do candidato, conforme relatório geral da fiscalização (ID 124493327), no local de votação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colégio Estadual Cônego Scherer, em Guaíba.

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Da análise dos autos, não se extrai uma prova robusta do alegado derramamento de santinhos pelo recorrido. Não há menção a quantidade de material, consta apenas a foto de algumas colinhas. Confirma-se a imagem do material recolhido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Com efeito, como bem apontou o Magistrado de 1º grau:

É fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.

No presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes nos relatórios anexados pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124493327, o representado Jefferson Luis Caminha da Silva, teve material gráfico encontrado tão somente em um local de votação, qual seja Colégio Estadual Cônego Scherer.

Nesse norte, a impropriedade da representação é medida que se impõe. (ID 45801033 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar